

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI N.º 7.310, DE 2002.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de testes toxicológicos quando da admissão nas corporações policiais.

Autor: DEPUTADO CABO JÚLIO

Relator: DEPUTADO GILBERTO NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 7.310, de 2002, o ilustre Autor, Deputado Cabo Júlio, pretende vedar a admissão nos órgãos policiais de candidatos que sejam viciados em substâncias psicotrópicas. Desse modo, pelo art. 1º, os concursos para admissão às polícias ficam obrigados a realizar, também, testes toxicológicos dos candidatos, a fim de possibilitar a detecção de possíveis viciados.

Os termos do Projeto, bastante simples, não expressam efetivamente a intenção de se vedar a inclusão de viciados. Isso apenas se constata na sua Justificação, quando o Autor, no primeiro parágrafo, nos diz que: *“É inadmissível a hipótese de ingresso de viciado em substâncias psicotrópicas nas fileiras de corporações policiais”*.

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico por força do seu campo temático relativo à segurança pública,

previsto no art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O ilustre Autor, ao propor este Projeto de Lei, fê-lo imbuído do propósito altamente meritório de se evitar o ingresso de pessoas viciadas em drogas estupefacientes no seio das corporações policiais. Como ele bem expressa, com sua larga experiência policial, *“drogas e policiais não combinam”*.

A pessoa que costuma se drogar por certo não é capaz de manter intactos seu nível de percepção e sua capacidade de reação às situações mais críticas a que deve enfrentar. Nesse ponto, suas vulnerabilidades são flagrantes, em termos de falta de autocontrole nas suas ações, principalmente quando da necessidade imperiosa de utilização dos meios operacionais postos à sua disposição, pela corporação, como policiais, veículos e armas de fogo.

Além disso, nada mais indefensável do que se pretender que o policial venha enfrentar o possível traficante que alimenta seu vício. Isso para nós é impensável. O mais provável, sempre, é que haja uma contemporização do policial viciado com o próprio bandido que ele deva combater. Isso sem contar com a possibilidade de que venha comprometer as operações policiais de que participe, muitas vezes colocando em risco a segurança dos próprios colegas de trabalho.

Com essas considerações, do ponto de vista da segurança pública, julgamos plenamente meritória a atual proposição. No entanto, consideramos que seus termos não são claros, quanto à intenção do Autor, pois limita-se apenas a impor a realização de testes toxicológicos, por ocasião dos concursos. Mas, então, com que finalidade? Isso só é claro na Justificação e não no texto da proposição.

Desse modo, estamos propondo que o Projeto de Lei nº 7.310, de 2002, seja **aprovado**, mas com o aperfeiçoamento que estamos inserindo, nos termos do **Substitutivo** a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2003.

DEPUTADO GILBERTO NASCIMENTO
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.310, DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de testes toxicológicos quando da admissão nas corporações policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a admissão nas Polícias Militares, Civis ou Federais de candidatos viciados em qualquer das drogas catalogadas como substâncias psicotrópicas.

Parágrafo único. Quando da admissão do policial nas Polícias Militares, Civis ou Federais, é obrigatória a realização de testes toxicológicos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2003

DEPUTADO GILBERTO NASCIMENTO
RELATOR